



**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO JOSÉ JAIRO ALVES
MARTINS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES – MG.**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2019

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL.

DATA DO CERTAME: 06/12/2019 ÀS 09H00MIN

TWO MACARRAO EVENTOS EIRELI, CNPJ: 07.768.882/0001-89, com sede na Rua Henrique Dias, nº 1.290, Bairro: Estados Unidos, CEP 38.015-100, Uberaba, Minas Gerais, representada pelo **Sr. ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Manoel Coelho, nº199, bloco 06, apt. 203, Bairro Olinda, Uberaba, MG, CEP 38.055-600, inscrito no CPF: 038.435.686-93 e portador do RG: M-5. 810.804 SSP/MG, solteiro, empresário, brasileiro, natural de Montes Claros, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem requerer de Vossa Excelência a,

IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO SUPRA CITADO.

Nos exatos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2019, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL; contratação de empresa para prestação de serviço, locação de estrutura, palco, tendas, grades disciplinadora, som/iluminação, banheiros químicos e outros serviços, para realização do Evento Aniversário da Cidade de Perdizes MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I, referente ao edital.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES - MG estará promovendo o pregão presencial nº 067/2019, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de evento. A propósito do Edital, o qual determina o objeto da licitação, in verbis:

Contratação de pessoa jurídica especializada para realização objetivo desta licitação é selecionar, dentre os licitantes que apresentarem a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital contratação de empresa para prestação de serviço, locação de estrutura, palco, tendas, grades disciplinadora, som/iluminação, banheiros químicos e outros serviços, para realização do Evento Aniversário da Cidade de Perdizes MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I, referente ao edital.

A empresa TWO MACARRÃO EVENTOS RIRELI, que atua no ramo de Promoções, contratações, locações, organização de bailes, shows, festivais e congêneres, sendo reconhecível sua atuação por mais de 10 anos no seguimento como empresa e a mais de 15 anos no mercado, é licitante interessada em participar do presente certame licitatório instaurado pela administração municipal.

Todavia, analisando o edital licitatório, foi constatado alguns irregularidades, tornando a empresa Licitante, sem nenhuma razão de fato e de direito. Vejamos abaixo os vícios apresentados com maior clareza.

II - DAS RAZÕES

Na elaboração do presente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2019, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL, a Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES - MG, mostra inúmeras irregularidades à contratação de empresa licitante, não solicitando em seu edital instrumentos exigidos em lei e a não informação de assuntos do processo licitatório e contendo inúmeros vícios que iremos enumerar abaixo.

1- ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL, EM RAZÃO DE CONTER DIVERSOS OBJETOS E ATIVIDADES DISTINTAS, CONTRARIANDO A SÚMULA 247 DO TCU.

Muito estranho a forma de julgamento da proposta de forma global por lote , sendo que uma envolve várias atividades de trabalho como som, iluminação, geradores, carregadores, geradores, tendas, arquibancadas, gradil, fechamento entre outros são ramos de atividades totalmente uns distintos dos outros e assim diminuído a competitividade contrariando o texto do artigo primeiro, inciso um e paragrafo primeiro da lei 8.666/93.

Tem que ser uma empresa do ramo de atividade específica, tendo que ter vários lotes no edital ou mesmo editais distintos, assim também aumentando a concorrência de mais empresas onde cada uma participara no seu ramo de atividade específico

como os tribunais tem determinado a ser, como foi feito nos outros itens e somente neste lote que esta uma mistura muito loca.

Onde já se viu empresa de arquivancada ter estruturas geradores e vice verso, empresa de som e iluminação ter tendas ou vice verso, entre outros no lote 01.

Mediante esta o Tribunal e taxativo quando se mistura mais de um objeto na licitação ela deverá ser feito por item.

Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou [01]: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247".

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações [03], já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração".

*A licitação por itens, nas precisas palavras de **Marçal Justen Filho**, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"². Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"³.*

Desta forma, diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço

Por Item", já que é com evidência solar que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como anti econômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Para arrimar sua demanda, abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas

licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão

*por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.***

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da

*licitante vencedora em ser contratada". Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.***

2 - A EXIGÊNCIA DO CREA, O POR QUE DA NÃO EXIGÊNCIA DO CAU.

No que se disse respeito ao Arquiteto esta prevista na a Lei 12378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR, as atividade de estrutura metálica são pertinentes aos Arquitetos Urbanista no que diz respeito a projeto, montagem e execução da estrutura metálica. A Fabricação da estrutura metálica não é de arquiteto que não é o caso da licitação.

Para maiores esclarecimentos pode consultar o próprio CAU/BR ou MG ou o corpo de bombeiro ou mesmo a própria Arquiteta da administração.

Com isso o arquiteto também poderá assinar como responsável técnico da obra e assim sendo a administração esta restringindo o certame a apenas profissionais com formação ao CREA e estando em total desacordo a lei vigente.

3 - EXIGÊNCIA DO CREA ANTES DA CONTRATAÇÃO.

Muito estranho a administração cobrar o visto do CREA da empresa e de seus responsáveis antes da sua contratação efetiva.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei

5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto

ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

4 – CHAMADO PUBLICO NA EXPLORACAO DE PRACA DE ALIMENTAÇÃO.

Muito estranho a administração não querer receber fundos em fazer uma licitação e não quere arrecadar fundos para os cofres públicos pois e valor da licitação da para montar toda a estrutura sem contar este investimento.

E estando em total desacordo com a lei onde for espaço publico terá que ser licitado e com isso no local existira ambulantes para vendas de gêneros alimentícios e o mesmo não foi licitado ate momento e com isso gostaria de sabe quando será o certame ou ira rasgar a lei mesmo.

Com isso a nossa empresa já vem através desta mostrar interesse em concorrer aos espaços públicos do evento no âmbito geral da mesma.

Tanto nas atividades de bebidas e comidas em uma forma geral.

5 - A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

O alvará (do árabe al-barã, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado atoⁱ. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas. Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”ⁱⁱ**.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: **“(…) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”**

*Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.
Vejam os que estabelece o art. 28 e seus incisos:*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o art. 28 “caput”.

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);*
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);*
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);*
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e*
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).*

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. In verbis:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos. **Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a habilitação técnica?**

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”ⁱⁱⁱ

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de

*perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.***

*(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)
(Destacamos)*

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL*

*(...)**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.***

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame**. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”^{iv}

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho: “o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.”^v(…)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.^{vi}

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame**. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

6 - O DESCUMPRIMENTO DE NÃO SER UMA LICITAÇÃO COM LOTES VOLTADO A EMPRESAS ME E EPP

A administração não se observou o requisito de realizar o todo ou parte do certame para empresas ME e EPP como a lei vigente determina e recomendações do TCE e TCU.

Este expediente está em consonância com a Lei complementar 123/2006 que disciplina algumas benesses para as empresas enquadradas como EPP ou ME nos processos licitatórios. As benesses são basicamente os previsto nos artigos 42 a 49 da Lei 123/2006. Cm redação a lei complementar 147/2014

Observamos o que disciplina o inciso I do artigo 48 da lei supramencionada:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Todavia – por força do artigo 47 da Lei em questão – a fruição deste dispositivo dependerá de regulamentação pelo ente federativo, ou seja, “desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

Observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto:

“Caberá à autoridade estatal competente adotar, por via própria, as normas regulamentares atinentes às questões no art. 47. Se não existir a referida regulamentação, será descabido promover contratações e licitações diferenciadas. Assim se passará pela inviabilidade de ser efetivada a instrumentalidade que justifica as restrições e benefícios previstos no art. 48. ” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 132).

7 - DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES E TAMANHOS

Esta de forma divergência entre o termos de referencia e descritivo sendo que no termo fala em um palco 16x10 metros e no modelo de proposta e planilha detalhada fala em tamanho 16x14 metros, qual e o tamanho real pois isso esta influencia na nossa proposta de preços, pois são valores diferentes os mesmos palcos.

8 - QUAL A LARGURA DO FECHAMENTO METÁLICO

No termo de referencia só cita a altura do fechamento e qual e a largura, pois existe placas de todo tamanho e isso influencia na nossa proposta de preços. Uma fez que existe placas de vários tamanhos e modelos.

9 - CARREGADORES, SEGURANÇAS E BRIGADISTAS

No termo de referencia não cita de que horas a que horas os carregadores, seguranças e brigadistas terão que esta disposto para trabalho, lembrando que as leis vigente no nosso pais um funcionário não se pode trabalhar mais de 8 horas de serviço, como isso precisamos da planilha detalhada da mesma.

10 - PAINEL DE LED

No termo de referencia não cita onde o painel de LED ser afixado, em qual estrutura? Pois isso esta diretamente ao preço da nossa proposta. Geralmente e em estrutura de Q30 ou Q50 mais não esta claro o mesmo e com isso se tivermos que levar o mesmo muda totalmente o valor da locação.

11 - HORÁRIO DE ENTREGA

No termo de referencia cita um horário de entrega do serviço e no seu objeto outro horário, qual dos dois a ser seguido?

Termos de referencia.

OBS:

A montagem palco, som e iluminação, tendas, arquibancadas, disciplinador, fechamento lateral deverá ser finalizada no **mínimo 6 horas antes do início do evento**, no local de realização da Festa Aniversário da Cidade (Avenida Agripino Velasco de Castro s/no), no dia 16 de dezembro de 2019, conforme projeto de evento Aniversário da Cidade aprovado no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Objeto do edital.

1.1 - O objeto deverá ser executado imediatamente, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento do Objeto, emitido pela Prefeitura Municipal de Perdizes, conforme cronograma de evento da Prefeitura Municipal de Perdizes MG, sendo que toda estrutura deverá estar montada **12 (doze) horas antes do inicio de abertura do evento**, sujeito a arcar com penalidades previstas no Edital.

12 - TENDA DE 13X10 METROS

A administração poderia nos encaminhar na resposta do mesmo um foto de seria esta tenda, ou um detalhamento melhor, ou onde a mesma já viu este tenda montada, por que trabalho com eventos e estrutura em geral a mais de 15 anos e nunca vi esta tenda. Ou talvez seria uma tenda de 10x10 com um avance de 10x3 metros.

13 - ARQUIBANCADA

No termo de referencia não cita qual e a largura da taba da arquibancada, se será aceito taba de 55 cm medida antiga fora de padrão e da lei vigente dos bombeiros ou IT 33. Ate mesmo os espelhos e altura entre os degraus e demais itens previstos na lei.

Segue ate o link para facilitar a consulta da administração.

<http://bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it%2033-eventostemporarios-2aedicao.pdf>

14 - GRADIL

Por que a administração esta restringindo em aceitar apenas grades apenas com tubos galvanizados e não poder colocar grade com tubos pintados ou similar? Isso não muda em nada a sua resistência da mesma.

Sendo assim restringindo o mesmo e sendo contra a lei 8.666.

15 - GERADORES

No termo de referencia não cita quantas horas o gerador precisa funcionar, sendo isso em total interesse para elaboração a proposta.

16 - PALCO

No termo de referencia não cita um detalhamento da cobertura do palco com e este semi orbital, sendo isso em total interesse para elaboração a proposta.

Onde só cita isso no termo.

....cobertura - cobertura em lona cap. 1100 com filme, com retardamento de chamas conforme normas;

O edital não nos da muito amparo de como e esta estrutura e com isso precisamos para saber como e realmente.

17 - TENDAS DE 10 E 5 METROS

No termo de referencia não cita qual e altura do pé direito será 3 ou 3,5 ou 4 metros, sendo isso em total interesse para elaboração a proposta.

E se a mesma será montadas juntas ou separadas

18 - A NÃO LOCAÇÃO DE BANHEIROS PARA DEFICIENTES FÍSICOS - PNE

De uma forma muito estranha não vimos a locação de banheiros PNE e somente banheiros normais e com isso contradizendo a lei de acessibilidade.

Organizadores de eventos agora terão a obrigação legal de atender a demanda de pelo menos 10% de banheiro PNE.

O Senado aprovou o projeto de lei (PLC 32/2017) que torna obrigatório a instalação de banheiros PNE (Pessoas com Necessidades Especiais) em eventos, sejam eles públicos ou particulares. O projeto, proposto pelo deputado Marx Beltrão (PSD-AL), tramita na Câmara desde 2017 e agora, após a aprovação do Plenário do Senado, por fim ele segue para a sanção presidencial.

De acordo com o texto do projeto de lei, nos eventos em espaços particulares ou públicos onde exista a instalação de banheiros químicos, o toailete PNE deverá representar pelo menos 10% das unidades. Esse tipo de banheiro químico é um modelo especial e diferenciado destinado a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência física.

19 - CONTRATAÇÃO DE FORMA DIRETA

Já estamos sabendo que se o certame frustrar por alguma divergência como impugnação, recursos e outros a administração ira refogar a mesma e contratar de forma direta.

Esperamos que esta situação não aconteça uma vez que não se tratar de material de necessidades fundamentais.

Mais isso e somente o que tem de boatos na cidade e não tenho prova do mesmo mais e bom deixar aqui registrado o mesmo.

20 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Como é cediça a licitação é o meio posto à disposição da Administração Pública para obter – se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **PROPICIAR IGUAL E OPORTUNIDADE A TODOS OS INTERESSADOS** como a lei pede e as exigências da Lei 8.666/93 que atendam aos requisitos da lei.*

É certo que não poder a Administração pública, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

NESES TERMOS É O FUNDAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, CONSIDERANDO, AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES QUE VENHAM A CAUSAR POR ESTE EDITAL DE LICITAÇÃO, AGUARDANDO, ASSIM QUE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA, SENDO, POR FIM, O EDITAL DE LICITAÇÃO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO TCEMG E DOS ARTIGOS PERTINENTES AO REGIMENTO INTERNO DO TCEMG.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar e fiscalizar as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Segundo o Art. 267 do Regimento Interno do TCEMG: “No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Ante o exposto, requer preliminarmente, nos termos do art. 264, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal seja a licitação liminarmente suspensa tendo em vista as graves ilegalidades aqui denunciadas que podem causar lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Recebida a presente denúncia e comprovadas as irregularidades que o Ministério Público seja comunicado e que as medidas administrativas sejam aplicadas.

Pretende provar o alegado com os documentos que ora junta, e demais provas permitidas em direito.

Com base no art. 5º, XXXIII, CF, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, sejam informadas ao Denunciante no endereço constante na qualificação.

III - DO PEDIDO

*Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos supra exposto, requer a empresa Licitante o acolhimento da sua **IMPUGNAÇÃO CONTRA O ATO CONVOCATÓRIO**, designando para tanto, as devidas correções citadas no edital de licitação, bem como marcação de uma nova data para realização do certame. E que seja comunicado a empresa da decisão da mesma e da marcação do novo certame, designando para tanto, e que cumpra o ato maior que a leis 8.666/93 e 10.520/02. Recurso este será também encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais para tornar conhecimento do mesmo de maneira completa.*

*Nesses termos, pede-se deferimento.
Uberaba/MG, 27 de Novembro de 2019.*



TWO MACARRÃO EVENTOS LTDA
CNPJ: 07.768.882/0001-89
ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA
CPF: 038.435.686-93
R.G: M-5. 810.804 SSP/MG

07.768.882/0001-89
TWO MACARRÃO EVENTOS LTDA.
Av.: Abílio Borges de Araujo, nº 338
Nessa Senhora da Abadia CEP: 38.026-070
Uberaba/MG